

Acórdão: 15.619/02/3^a
Impugnação: 40.010106491-58
Impugnante: Gerdau S.A
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000202018-65
Inscrição Estadual: 223.362752-1405
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Acusação fiscal de falta de destaque de ICMS em diversas notas fiscais, em razão da descaracterização da não-incidência do ICMS prevista no art. 5º, § 1º, item 1, subitem 1.2, do RICMS/96. Entretanto, em virtude de tratar-se de irregularidade constatada no trânsito, bem como por estar comprovado nos autos a condição de “Trading Company” da destinatária das mercadorias, cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais de n.º 106.696, 106.703, 106.671 e 106.704, emitidas pela Autuada em 15/10/01, tendo em vista a descaracterização da não-incidência do ICMS pelo Fisco, em função da destinatária não ter como atividade exclusiva a exportação de mercadorias.

Lavrado em 24/10/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/20.

O Fisco manifesta às fls. 38/41, refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 15/05/02, exara o despacho interlocutório de fls. 45, o qual é parcialmente cumprido pela Autuada (fls. 49/68 e 70/71). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 73) ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

Dispõe o item 1.2, do parágrafo 1º, do art. 5º, do RICMS/96, citado nas notas fiscais autuadas:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

Através de pesquisa feita ao SINTEGRA, fls. 05, o Fisco detectou que a destinatária das mercadorias das notas fiscais de fls. 06/12, tinha como atividade econômica a “Construção Civil e suas atividades auxiliares não classificadas”.

Em razão da referida constatação, ou seja, que a atividade da destinatária não era de exportação, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, com as exigências fiscais já mencionadas.

A Impugnante comparece aos autos afirmando que de fato as operações se revestiram de forma a guardar todas as características de uma operação normal equiparada à exportação. Junta, naquela oportunidade, às fls. 26 cópia do Certificado de Registro Especial n.º 369, emitido pelo MICT/SECEX, da empresa destinatária consignada nas notas fiscais. Prontifica-se, ao final de sua peça de defesa, a apresentar as provas da efetiva exportação, acaso sejam insuficientes suas ponderações.

Em sessão realizada em 15/05/02, deliberou a 3ª Câmara converter o julgamento em Interlocutório para que a empresa Autuada anexasse aos autos **cópias autenticadas** dos seguintes documentos: Certificado de Registro Especial n.º 369 obtido pela Construtora Norberto Odebrecht S.A, bem como as Notas Fiscais de Exportação, Memorando-Exportação e respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação e Conhecimento de Transporte, relativos às mercadorias autuadas.

Depreende-se da análise dos documentos juntados pela Autuada que:

1 – Não foram anexadas as notas fiscais de exportação, sim cópias das notas fiscais de venda para a Construtora Norberto Odebrecht S.A, cujas quartas vias já constavam dos autos.

2 – O Memorando-Exportação, fls. 59, descreve a quantidade de 41,11 toneladas de mercadorias exportadas, entretanto, inexplicavelmente, foram juntados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“supostos anexos” deste documento, fls. 60/62, elencando várias notas emitidas pela empresa ora autuada e conseqüentemente aumentando a quantidade de produto exportado. (Nas notas fiscais autuadas a quantidade de mercadorias perfazia 68 toneladas.)

3 – O Bill of Lading de n.º 006 (cuja cópia autenticada e legível encontra-se às fls. 72) menciona que o número do RE é 01/1100144/-001, enquanto que no Memorando-Exportação consta RE de n.º 01/114518-001A051.

4 – Quanto ao Registro de Exportação e Despacho de Exportação, esclarece a Autuada, às fls. 50, que não foi possível juntá-los naquela oportunidade, em razão da greve dos Auditores da Receita Federal do Rio de Janeiro.

Entretanto, apesar da Autuada não ter comprovado a exportação dos produtos descritos nas Nota Fiscal de fls. 06/12, **as exigências fiscais devem ser canceladas**, visto que a peça fiscal não se refere a esta acusação, nem poderia ser, visto que em se tratando de autuação relativa ao trânsito de mercadorias, evidentemente não poderia o Fisco, naquele momento, exigir a comprovação da exportação.

Mediante apresentação da cópia autenticada do “Certificado de Registro Especial”, fls. 71, a Autuada comprovou a condição de “Trading Company” da destinatária dos produtos (Construtora Norberto Odebrecht S.A – Filial do Rio de Janeiro).

Salienta-se, que nos termos do art. 270, Anexo IX do RICMS/96, poderá o Fisco exigir a comprovação da exportação das mercadorias autuadas, junto ao estabelecimento mineiro remetente, ora autuado.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

MG